



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 135 /2022

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM  
23/06/2022

PROCESSO N°: 1/485/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201720367-7

RECORRENTE: JTES TRANSPORTES LTDA

CNPJ:26.789.466/0001-01

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO

**EMENTA: EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Reexame Necessário conhecido e negado provimento, por unanimidade de votos, no sentido de manter a decisão de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, em razão da ausência de comprovação da materialidade da infração apontada pela fiscalização, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e em consonância com a manifestação constante no Parecer da Assessoria Processual Tributária, acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**PALAVRAS - CHAVE: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO.**

**RELATÓRIO:**

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de transportar mercadorias no valor total de R\$ 305.060,00 (trezentos e cinco mil e sessenta reais), sem a devida documentação fiscal, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Na acusação, o agente fiscal relata em informações complementares que após a conferência da carga do veículo de placas OVO 0410, comprovou que a mercadoria em situação fiscal irregular não constava em nenhuma das notas fiscais pertinentes a Ação Fiscal n° 2017.10275867 e Manifesto de Carga n°00417.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

Foram anexados ao processo: consultas de preços na internet, Termo de Fiança, cópia da carteira motorista do sujeito passivo, cópia do DANFE n° 238329, DACTE 3364, Nota Avulsa n° 2017150386, Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM n° 20177585.

A contribuinte autuada apresentou impugnação às fls. 46 a 65 dos autos argüindo ilegalidade e ilicitude na apreensão das mercadorias, ilegitimidade passiva por ser contribuinte de serviços de transportes, cerceamento ao direito de defesa por insegurança na determinação da infração, autuação por presunção, MULTA com caráter confiscatório.

No mérito, argui que as mercadorias arroladas no CGM n°2017.7585 acostado às fls 04 dos autos estavam acobertadas pelas notas fiscais n° 5257 e 5254 cópias acostadas fls.79 e 80 dos autos. A empresa em sua impugnação trouxe aos autos fotografias das notas fiscais sobre as mercadorias no galpão do Posto Fiscal de Aracati acostadas às fls.81 a 87 dos autos e Boletim de Ocorrência às fls. 88 dos autos.

O caso em tela foi julgado em primeira instância, julgamento acostado às fls.113 a 122 dos autos, concluindo pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, por considerar que as mercadorias estavam acobertadas pelas notas fiscais n° 5257 e 5254

A empresa não apresentou Recurso Ordinário. O Processo seguiu a segunda instância em razão do Reexame Necessário.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária deliberou, às fls. 141 a 142 verso dos autos, opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância.

**Em síntese é o relatório.**

**VOTO DA RELATORA:**

Sobre a extinção do processo por ilegitimidade passiva argüida na impugnação, afasto a preliminar evidenciando que a responsabilidade da autuada está determinada na legislação, conforme exposto no Decreto n°24.569/97 em seus artigos 16,II, b e 21, II e III, *in verbis*:

*“Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:*

*II - tratando-se de prestação de serviço de transporte: a) onde tenha início a prestação;*

*b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;”*

*“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*I - os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneres;*

*na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;*

*b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

*c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo;*

*II - o transportador, em relação à mercadoria:*

*a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado a destinatário não designado;*

*b) negociada em território deste Estado durante o transporte;*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;*

*d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal;*

Quanto às preliminares de cerceamento ao direito de defesa por insegurança na determinação da infração e autuação por presunção, também afasto por observar que consta o relato da infração e Informação Complementar relatando a execução da ação fiscalizatória, a descrição da conduta do contribuinte considerada infracional à legislação tributária, bem como o fundamento legal considerado pelo agente fiscal para a lavratura do auto de infração. Portanto tal procedimento realizado pela autoridade fiscal permitiu à empresa contribuinte autuada tomar conhecimento das informações e comprovações necessárias para exercer sua defesa de forma regular.

No que se refere a preliminar de ilegalidade e ilicitude na apreensão das mercadorias considero que a mesma se confunde com a questão de mérito do auto de infração.

A empresa autuada trouxe aos autos em defesa Boletim de Ocorrência registrado no 30º Distrito Policial, fotografias das notas fiscais sobre as mercadorias no galpão do Posto Fiscal de Aracati de que as respectivas mercadorias estão devidamente acobertadas pelas notas fiscais N° 5257 e 5254, com emissões em datas anteriores a lavratura do auto de infração, em contraposição ao que relata a autoridade fiscal.

Verifica-se nos autos que o Certificado de Guarda a Mercadoria – CGM n° 2017.7585 há a indicação das mesmas quantidades descritas nas notas fiscais n° 5257 e 5254, inclusive a nomenclatura da descrição dos produtos.

Além disso, como já observado pela Assessoria Processual Tributária e disposto no parecer acostado às fls. 141 e 142 verso, as notas fiscais n° (s) 5254 e 5257 foram registradas no CEFIT em 18/12/2017, com a abertura da Ação Fiscal n° 201711684272 que traz a observação: "Data do fato gerador alterada. Operação de entrada da mercadoria já concretizada em data anterior à apresentação da nota fiscal para registro no SITRAM", constando como data do fato gerador os dias 14/11/2017 e 16/11/2017, conforme consulta realizada ao SITRAM.

No que pertine ao argumento de caráter confiscatório da multa apresentado pela recorrente, afasto com esteio no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14 e da Súmula de n° 11 do Conat.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Reexame Necessário, para lhe negar provimento, mantendo a decisão singular pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal em razão de não restar nos autos caracterizada a infração da legislação tributária objeto da lavratura do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: JTES TRANSPORTES LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar provimento, mantendo a decisão singular de improcedência da autuação, em razão da ausência de comprovação da materialidade da infração apontada pela fiscalização. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação constante no Parecer da Assessoria Processual Tributária, acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado..

Presentes a 13ª Sessão, sob a Presidência do Dra. Antonia Helena Teixeira Gomes, os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Osmar Celestino Junior. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2022.

Antonia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 3ª Câmara do CRT

Ciente:

André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado do Ceará

Caroline Brito de Lima Azevedo  
Conselheira Relatora